



Ao

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEDREIRA/SP – SAAE

Avenida Joaquim Carlos, nº 1.539, Vila São José,
Pedreira-SP, CEP: 13.920-971

A/C: Sr(a). Pregoeiro(a) e equipe de apoio

Referente: Pregão Presencial nº 22/2022

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, estabelecida à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP, CEP: 14.802-060, e-mail:juridico@stanalitica.com.br, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Sr. Sidinei Tacão, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 25.289.408-X SSP/SP, e CPF nº 150.743.598-30, vem mui respeitosamente a presença desta autoridade **IMPUGNAR** o Edital em questão pelo a seguir demonstrado:

A presente licitação tem como objeto a “Contratação de laboratório para análise química e física das redes de distribuição, água e poços artesianos do Município de Pedreira/SP, conforme descrições dos serviços no Anexo IX desde edital”.

I - Da apresentação do registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Química (CRQ) e Conselho Regional de Biologia (CRBIO).

Na alínea “a” do subitem 8.1.4, quanto á qualificação técnica, do edital, exige-se que a licitante deve “Apresentar o registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Química (CRQ) e Conselho Regional de Biologia (CRBIO), com validade em vigor;”

Considerando-se que o objeto da licitação em apreço, não há no instrumento convocatório qualquer justificativa a corroborar mencionada exigência.

Registre-se, a Lei nº 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresa nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não menciona que esta deve obrigatoriamente estar registrada, concomitantemente, em (2) dois conselhos profissionais para ser considerada legalmente habilitada, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros o que não exclui o registro perante o CRQ para o pleno exercício das atividades profissionais descritas no edital. Vejamos:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”



O Decreto 85.877/81 que trata do exercício da profissão de químico e da outras providências, em seu artigo 6º dispõe:

“Art. 6º As dúvidas provenientes do exercício de atividades afins com outras profissões regulamentadas serão resolvidas através de **entendimento direto entre os Conselhos Federais interessados**”. (grifos nossos).

Sendo assim, por força do referido Decreto, o Conselho Federal de Química é quem esclarece eventuais dúvidas relativas ao exercício da profissão de químico, a corroborar inclusive o determinado na Lei nº 2.800/56 que, além de criar os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico e dá outras providências.

Destaque-se que logo o artigo 1º, da Lei 2.800/56, reza que a fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no mencionado Decreto nº 5.452/43 – CLT, Título III, Capítulo I, Seção XIII, será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química.

O caput do artigo 27, da aludida Lei nº 2.800/56, estabelece que “As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado”.

E o § 2º do artigo 20, da referida Lei assegura aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, a competência para:

- “a) análises químicas aplicadas à indústria;
- b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;
- c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização”.

Atividades estas que atendem completamente ao objeto do edital em apreço.

Demais disso, o parágrafo 3º deste artigo determina que “o Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial” a corroborar o entendimento de que não é excludente.

Portanto, nada justifica esta restritiva e onerosa exigência do edital que limita a participação na licitação a empresas com registro concomitante perante os Conselhos Regional de Química



(CRQ) e Regional de Biologia (CRBIO) a título de qualificação técnica, restrição esta que não tem amparo legal.

A impugnante está devidamente registrada no conselho Regional de Química – CRQ, sendo que a Resolução Normativa nº 36, de 25/04/1974, do Conselho Federal de Química, a corroborar os esclarecimentos nos autos do processo nº 176874, de 10/06/2006, do Conselho Regional de Química - IV Região, onde a impugnante está registrada, que dá atribuições aos profissionais da química e estabelece critérios para concessão das mesmas, define que compete ao técnico química (técnico de grau médio) o desempenho das atividades objeto do presente certame, ou seja, a exemplo do edital, não faz ressalvas à qualquer necessidade de registro da empresa em outro Conselho profissional.

Inerente às atividades de análises no laboratório microbiológico, cumpre destacar que, além dos profissionais da química e as empresas químicas, até mesmo farmacêuticos registrados perante o CRF - Conselho Regional de Farmácia - podem realizar estas atribuições de análises bacteriológicas especificadas no edital.

Destaque-se que o profissional da química e as empresas químicas, com fulcro no mesmo artigo 1º combinado com o artigo 10, da mesma Resolução Normativa nº 36/74, podem receber as atribuições de 01 a 10, *caput* e inciso II, em especial as de nºs. 05 a 09, quais sejam:

“Art. 1º — Fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da Química, o seguinte elenco de atividades:

01 — Direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas.

02 — Assistência, assessoria, consultoria, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização, no âmbito das atribuições respectivas.

03 — Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas.

04 — Exercício do magistério, respeitada a legislação específica.

05 — Desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas.

06 — Ensaio e pesquisas em geral. Pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos.

07 — Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade.

08 — Produção; tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos.

09 — Operação e manutenção de equipamentos e instalações; execução de trabalhos técnicos.

10 — Condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, reparos e manutenção.” (destaques nossos)

Mister observar que as atribuições relacionadas ao objeto do edital em apreço estão descritas no edital que podem ser exercidas por responsável técnico devidamente registrado no CRQ ou CRBIO, o que evidencia alternativa e não obrigação de registro perante o CRQ e CRBIO como indevida e restritivamente exigido da empresa licitante.



Destaque-se o artigo 2º da citada Resolução Normativa nº 36/74 do CFQ que cuida das atividades privativas dos profissionais da Química, notadamente em seus incisos III e IV que rezam:

“Art. 2º — **As atividades citadas no art. 1º são privativas dos profissionais da Química** quando referentes à indústria química e correlatas, bem como qualquer etapa de produção ou comercialização de produtos químicos e afins, ou em qualquer estabelecimento ou situação em que se utilizem reações químicas controladas ou operações unitárias da Indústria Química.
III — **ao controle de qualidade ou tratamentos de água de qualquer natureza, de esgoto, despejos industriais e sanitários**; ou, ao controle da poluição e da segurança ambiental relacionados com agentes químicos ou biológicos; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 44, de 14.01.1977).
IV— **a laboratórios de análises que realizam exames de caráter químico-biológico**, bromatológico, químico-toxicológico ou químico legal;”
(destaques nossos)

Desse modo, não pode a Administração impor restrições às atribuições de empresas devidamente registradas perante o CRQ que, à evidência, nem a entidade profissional da química quis, tão pouco impor a associação junto ao CRBIO para atuar na presente licitação.

Odiosa exigência contraria o disposto no inciso XVII, do artigo 5º, da Constituição Federal, além das normas que regem o Conselho Federal de Química e o Conselho Regional de Química – IV Região que são as entidades profissionais competentes para fins de registro e concessão de atribuições da empresa licitante impugnante e de acordo com a aduzida Resolução Normativa autoriza expressamente a impugnante exercer as atividades objeto do presente edital, sem restrições e sem a obrigação de se associar a outros conselhos profissionais.

Frise-se que não há amparo legal na exigência de registro no Conselho Regional de Química e no Conselho Regional de Biologia, concomitantemente, exigência esta que importa em maior custo com os respectivos registros e anuidades, bem como para remunerar profissional da química e profissional biólogo; a contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado, a contrariar o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.666/93. A ampliação dos requisitos de participação, notoriamente, configura-se como fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração e no caso, como definido pelas entidades profissionais de química, CFQ e CRQ - IV Região, não propicia elevação da probabilidade de um contrato bem executado considerando-se o objeto descrito no edital.

A solução padrão deve ser suficientemente adequada para adaptar-se as características do caso concreto, nesse sentido, uma padronização com vistas a participação de empresas com registro no Conselho Regional de Química e no Conselho Regional de Biologia para os serviços objeto do presente certame a revela **onerosa inadequação e restrição do caráter competitivo do certame** a contrariar os princípios da proporcionalidade e da eficiência.

Fundamental destacar que a Portaria nº 888/2021, do Ministério da Saúde, e mesmo os requisitos especificados na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, não contém exigência de que a empresa deve estar registrada em mais de um Conselho profissional como indevidamente exigido no edital a demonstrar a falta de amparo legal inerente a restritiva e injustificada



exigências que em nada altera o padrão de qualidade/potabilidade da água potável distribuída no município.

Vale lembrar que os Conselhos Regionais de Química possuem caráter de Autarquia Federal e de acordo com o artigo 2º daquela normatização, são dotados de personalidade jurídica de direito público.

O inciso I, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) ao limitar a documentação relativa à habilitação técnica ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, no caso o Conselho Regional de Química (CRQ), sujeita a Administração Pública às normas que regem a entidade profissional competente, ou seja, às regras impostas pela Resolução Normativa nº 36, de 25/04/1974, do Conselho Federal da Química (CFQ).

Outrossim, a inusitada exigência também contraria a própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todas as interessadas e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes; ao estabelecer tratamento diferenciado e limitar a participação no Pregão à empresas que tem em registro em ambos os Conselhos Regionais, da Química e da Biologia, restringe o caráter competitivo do certame, importa direcionamento da licitação em desrespeito ao disposto no artigo 37, caput e XXI, da Constituição Federal c/c artigo 3º, §1º, I e II c.c. artigo 15, § 7º, I, da citada Lei nº 8.666/93.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; neste sentido, como não há lei que obrigue uma empresa a se associar a (2) dois Conselhos profissionais ao mesmo tempo para o exercício das atividades descritas no edital e em seu Cadastro de Pessoa Jurídica, e também inexistem motivos e fundamentos para a manutenção desta exigência no instrumento convocatório, ainda mais sem qualquer justificativa técnica válida o que demonstra de modo sobranceiro contrariedade aos princípios Constitucionais da isonomia e do devido processo legal em claro intuito de declarar vencedora a licitante previamente eleita pela Administração.

Frise-se que esta Administração não apresenta Estudo Técnico Preliminar e nada cita para justificar a impertinente exigência, como indevidamente foi inserido no edital; e nem poderia consoante as normas vigentes que regem a matéria.

Assim, a exigência inserta no Edital, apontada supra e retro, contraria a Lei, as normas vigentes e a melhor jurisprudência quanto a esta matéria, de conseguinte, pode, merece e deve ser prontamente excluída.

Dos Pedidos.

Diante todo o exposto acima, esta Administração, por se tratar de um Órgão Público, por ser um Ato Administrativo o Pregão em epígrafe, o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que deverá ser obedecido aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, e, sendo assim, a impugnante requer:

1. Seja decretada, em caráter **LIMINAR**, a **suspensão do certame** até final decisão de modo a evitar danos e prejuízos no caso de perigo na demora e em atenção à fumaça do bom direito acima mencionada a corroborar os documentos anexos.



ANÁLISES TÉCNICAS

2. Seja **excluída a exigência** expressa na alínea “a” do subitem 8.1.4 do edital, quanto á qualificação técnica, que impõe à licitante o dever de “Apresentar o registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Química (CRQ) e Conselho Regional de Biologia (CRBIO), com validade em vigor”, inserta sem justificativa válida e sem qualquer previsão legal ou normativa a corroborar odiosa exigência inusitadamente adotada por essa respeitável Administração.
3. Seja **alterada a exigência** expressa na referida alínea do subitem 8.1.4 para fazer constar que a licitante deve apresentar prova de Registro no Conselho Profissional competente.
4. Requer seja observado por parte deste órgão, o prazo para análise desta Impugnação e posterior parecer de acordo com as normas vigentes.
5. Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas do Estado, ou se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 26 de dezembro de 2022.

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA

Sidinei Tacão
Proprietário

04.233.577/0001-02

SUPREMA TECNOLOGIA
ANALITICA LTDA

AVENIDA INFANTE DOM HENRIQUE Nº 494
VILA JOSÉ BONIFÁCIO - CEP 14802-060
ARARAQUARA - SP